

A atuação do Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil brasileiro: (re) interpretação em face da Constituição Federal de 1988

Daniel Britto Freire Araújo*

Sumário: 1 Introdução. 2 A atuação do Ministério Público no processo civil: fundamento e espécies. 2.1 Formas de atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. 2.1.1 O Ministério Público como órgão agente. 2.1.2. O Ministério Público como órgão interveniente. 2.2 Abordagem crítica da subdivisão tradicional. 2.3 O significado da expressão “interesse público”. 2.4 Nulidade pela falta de intervenção do Ministério Público. 2.5 Divergência entre o Poder Judiciário e o Ministério Público sobre a necessidade de intervenção do *Parquet*. 3.A intervenção do Ministério Público como fiscal da lei na sistemática do Código de Processo Civil. 3.1 O artigo 82 do Código de Processo Civil. 3.1.1 A intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes. 3.1.2 Intervenção do órgão ministerial nas causas enumeradas no art. 82, II, do CPC. 3.1.3 A intervenção do Ministério Público na forma do art. 82, III, CPC: demandas coletivas pela posse da terra rural e demais causas em que há interesse público demonstrado pela natureza da lide ou qualidade da parte. 3.2 Outras hipóteses de atuação do Ministério Público como fiscal da lei no Código de Processo Civil. 4 Conclusão. Referências.

Resumo: Análise da atuação do Ministério Público como fiscal da lei no âmbito do processo civil brasileiro. Discute-se o perfil institucional do Ministério Público após o advento da Constituição Federal de 1988, e os reflexos disso em sua atuação no âmbito cível. Após demonstrar o significado e estabelecer as distinções entre a intervenção como órgão agente e órgão interveniente, analisa-se o conteúdo jurídico do art. 82 do Código de Processo Civil e outras hipóteses de intervenção do

* Agente Técnico Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

Ministério Público como custos legis. Por fim, destacam-se os poderes e prerrogativas processuais colocados à disposição do órgão ministerial, para que cumpra suas funções de maneira adequada a resguardar o interesse público primário.

Palavras-chave: Ministério Público. Processo civil. Fiscal da lei.

1 Introdução

O estudo da atuação do Ministério Público como fiscal da lei apresenta grande importância no atual cenário do sistema processual civil brasileiro, na medida em que esta modalidade de intervenção foi pensada pelo legislador como uma forma de resguardar e proteger os interesses de toda a coletividade, eventualmente envolvidos em lides que, nada obstante discutirem direitos individuais, trazem em si aspectos diretamente ligados ao interesse público primário.

A sistemática prevista no Código de Processo Civil, principalmente no que concerne à interpretação do art. 82 do aludido diploma legal é, ainda hoje, objeto de polêmicas e divergências de cunho doutrinário e jurisprudencial, principalmente no tocante ao significado da expressão “fiscal da lei”, a qual deve ser (re) interpretada em face do advento da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, buscar estabelecer as diferenças de atuação do Ministério Público no âmbito do processo civil brasileiro, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente, reveste-se de fundamental importância prática. Todavia, para tanto, é necessário fixar o sentido real do que seja “interesse público”, expressão equívoca, que dá margem a várias interpretações.

A partir de uma análise dos institutos jurídico-processuais, legislação infraconstitucional disciplinadora do tema e análise da jurisprudência dos tribunais pátrios, principalmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal,

objetiva-se, através deste breve estudo, chamar a atenção da comunidade científico-jurídica para o tema, de tal forma que em breve se possa ter uma postura firme sobre ele.

2 A atuação do Ministério Público no processo civil: fundamento e espécies

2.1 Formas de atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro

Antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil brasileiro de 1973 já havia sistematizado a atuação do Ministério Público nos feitos de natureza cível. A leitura da Exposição de Motivos do aludido código revela a marcante influência da doutrina italiana, com remissões constantes às obras de Francesco Carnelutti, Giuseppe Chiovenda, Enrico Tullio Liebman, Elio Fazzalari, entre outros (LIMA, 2007, p.99).

E foi justamente no *Pubblico Ministero* peninsular que se inspirou o legislador brasileiro ao prever as duas formas básicas de atuação do Ministério Público pátrio, a saber: a) órgão agente; b) órgão interveniente. Esta configuração, aliás, está descrita no item 17 da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil brasileiro, escrita pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid: “O Ministério Público é considerado em sua dupla função de órgão agente e de órgão interveniente. Quando exerce a ação civil nos casos prescritos em lei, competem-lhe os mesmos poderes e ônus das partes” (NERY JUNIOR, 2003, p.128)

Modernamente, portanto, as funções desempenhadas pelo Ministério Público podem ser reunidas em dois grupos: a) Ministério Público como órgão agente (parte), nos termos do art. 81 do CPC, quando desempenha a função de defensor do povo (*ombudsman*), de acordo com Nelson Nery Junior (2003, p.455); b) Ministério Público como órgão interveniente, função

disciplinada pelo art. 82 do CPC, quando se diz que o órgão ministerial é “fiscal da lei”.

Abaixo será feito um breve exame das funções desempenhadas pelo Ministério Público no processo civil brasileiro, como forma de facilitar a compreensão do tema ora abordado, e, logo em seguida, será apresentada a crítica que lhe é feita por parte da doutrina.

2.1.1 O Ministério Público como órgão agente

O art. 81 do Código de Processo Civil é o dispositivo que disciplina a atuação do Ministério Público como órgão agente, e assim dispõe: O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Uma primeira observação se impõe. O dispositivo ora em comento é claro ao prever que o *parquet* exercerá o direito de ação “nos casos previstos em lei”. Isso significa que, como regra, o Ministério Público somente pode propor ações cíveis em hipóteses taxativas, previstas expressamente na lei, exceto em caso de matérias que versem sobre interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), porquanto, nestes casos, a legitimação do Ministério Público é genérica (MAZZILLI, 2007, p.82).

Com base no art. 81 do CPC, o Ministério Público propõe uma grande variedade de ações. A título meramente exemplificativo podem ser mencionadas as seguintes: ação de declaração de ausência (art. 22, CC); pedido de desconsideração da personalidade jurídica por abuso (art. 50, CC); ação de liquidação de sociedade simples (art. 1.037, CC); ação de nulidade de casamento (art. 1.549, CC), e muitas outras previstas no Código Civil, Código de Processo Civil e legislação extravagante.

Ademais, como forma de resguardar os interesses defendidos pelo *Parquet* em juízo e garantir a igualdade real entre

o Ministério Público e a outra parte, a legislação processual lhe confere algumas prerrogativas, como, por exemplo, a ampliação dos prazos para contestar e recorrer (art. 188, CPC) e a exigência de intimação pessoal, em qualquer caso (art. 236, §2º, CPC). A importância e a necessidade da existência de tais prerrogativas são comentadas por Celso Agrícola Barbi (1994, p. 377):

Os órgãos do Ministério Público se ressentem de dificuldades oriundas da sua condição de entidade do serviço público; não podem eles, por ato próprio, limitar os serviços a seu cargo, de modo que, freqüentemente, estão assoberbados de trabalhos. Com isto, poderia haver falhas no exercício da função, se o tratamento legal a ele dispensado fosse rigorosamente igual ao dado ao particular. Por isso, são abertas exceções ao princípio igualitário do art. 81. Como exemplo, o art. 188 manda computar em dobro o prazo para recorrer, quando o Ministério Público for parte.

A parte final do art. 81 do CPC prevê, em consonância com o princípio da isonomia (CF/88, art. 5º, *caput*), que o Ministério Público, ao exercer o direito de ação, possui os mesmos poderes e ônus que as partes. Essa parte do dispositivo, contudo, merece interpretação restritiva (a lei disse mais do que desejava), na medida em que o Ministério Público não pode, por exemplo, confessar ou prestar depoimento pessoal, não adianta despesas nem é condenado em honorários e despesas processuais, quando vencido na ação (NERY JUNIOR, 2003, p. 459).

2.1.2 O Ministério Público como órgão interveniente

O estudo da atuação do Ministério Público como órgão interveniente (*custos legis*) é o objeto central do presente artigo, a ser analisado detalhadamente no próximo capítulo. Por ora, é suficiente mencionar que tal modalidade de atuação é regulada

pelos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, dispositivos estes aplicáveis a todas as hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, quer esteja prevista no CPC ou em legislação extravagante.

2.2 Abordagem crítica da subdivisão tradicional

A subdivisão, acima demonstrada, das funções desempenhadas pelo Ministério Público como órgão agente ou interveniente, é clássica e tradicional. Isto, todavia, não impede que lhe sejam feitas críticas, na linha do que escreve Hugo Nigro Mazzilli (2007, p.79):

A maneira mais usual de analisar a atuação do Ministério Público no processo civil consiste em distinguir suas funções de parte e fiscal da lei. Entretanto, essa distinção não satisfaz, primeiro porque não enfrenta em profundidade todos os aspectos da atuação ministerial; em segundo lugar porque, nem por ser parte, isso significa que o Ministério Público não esteja a zelar pelo correto cumprimento da lei; em último lugar, porque, nem por ser fiscal da lei deixa o Ministério Público de ser titular de ônus e faculdades processuais, e, portanto, sempre deve ser considerado parte para todos os fins processuais.

A passagem acima transcrita é importante porque dela se depreende que o Ministério Público, não importa qual função esteja exercendo (órgão agente ou interveniente), sempre será sujeito da relação processual, na medida em que será titular de situações jurídicas ativas e passivas integrantes da relação jurídica processual, exercendo poderes, faculdades, deveres, sujeição e ônus (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2002, p.283).

É importante ressaltar que a corrente doutrinária que afirma que o Ministério Público é sempre parte, adota o conceito puramente processual de parte, criado por Enrico Tullio Liebman (1985, p.89), pelo qual “são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (os sujeitos do processo, diversos do juiz, para os quais este deve proferir o seu provimento)”.

O Ministério Público, deste modo, é sempre sujeito processual, embora varie a condição em que o é. Assim, quando figura como autor da ação ou assistente da parte, é sujeito parcial; quando, porém, limita-se a intervir como “*custos legis*”, é sujeito imparcial, sem com isso deixar de ser parte (DINAMARCO, 2003, p.424-427). Neste contexto, também não se pode olvidar a lição de José Carlos Barbosa Moreira (apud DIDIER, 2007, p. 299), pela qual “de três maneiras distintas pode alguém assumir a posição de parte num processo: a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas”.

O posicionamento doutrinário que enxerga o Ministério Público sempre como parte não goza de unanimidade e nem sequer é majoritário. A interpretação literal dos dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil (arts. 81, 82 e 83), dificulta a aceitação pacífica deste entendimento. Nada obstante, além de Hugo Nigro Mazzilli, Cândido Rangel Dinamarco e José Carlos Barbosa Moreira, autores retromencionados, também sufraga tal linha de pensamento o processualista baiano José Joaquim Calmon de Passos (apud LIMA, 2007, p. 120) quando afirma:

Mas, seja propondo a ação, seja intervindo em ação proposta por outrem, o Ministério Público se põe numa relação dialética e antagonística com os titulares, ou quando nada com alguns deles, da relação substancial deduzida em juízo; torna-se contraditor da parte privada e em face dela ou

em confronto com ela recorre a todos os meios previstos em lei para fazer valer o interesse de que é titular. Se isso não é típico de uma atuação de parte, nada mais será típico.

Em suma, cumpre sublinhar, a título de arremate, que o Ministério Público se apresenta no processo civil brasileiro sempre como parte (parcial ou imparcial), vinculada à defesa do interesse público, não importando a modalidade de intervenção exercida. Por fim, merece ser destacado que a mencionada imparcialidade do *Parquet* significa que, em regra, o órgão ministerial não defende os interesses particulares eventualmente em confronto na lide.

Estes últimos somente poderão ser beneficiados pela atuação do Ministério Público de maneira reflexa, indireta, ressalvada, por óbvio, sua atuação protetiva ou assistencial (função atípica), em favor da parte hipossuficiente (indígena, acidentado do trabalho, pessoa portadora de deficiência, incapaz etc.) (MAZZILLI, 2007, p.80).

2.3 O significado da expressão “interesse público”

O Ministério Público, seja quando promove a ação (órgão agente), seja quando intervém em feitos pendentes de terceiros (órgão interveniente), sempre atua no sentido de resguardar um interesse público. Daí a importância de investigar o real significado da expressão “interesse público”, no sentido empregado pelo inciso III, art. 82 do Código de Processo Civil.

Interesse público constitui um conceito jurídico vago ou indeterminado, que consiste, de acordo com a lição de Karl Engisch (2001, p. 208-209), num conceito “cujo conteúdo e dimensão são em larga medida incertos e que – para além de seu núcleo conceitual – menos impreciso, projeta-se em zona de incerteza – o halo conceitual – em que começam as dúvidas”. De

todo modo, porém, o interesse público é algo que costuma ser identificado com a ideia de bem comum e reveste-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano (DI PIETRO, 1991, p. 157).

Muito embora não exista consenso sobre a exata noção de interesse público, predomina a utilização dessa expressão como forma de designar o interesse de proveito social ou geral, vale dizer, o interesse da coletividade, considerada em seu todo. Neste contexto, goza de prestígio a distinção feita por Renato Alessi (apud GASPARI, 2003, p. 14-15), entre interesse público primário (o bem geral) e interesse público secundário (que só diz respeito à Administração Pública).

Para estabelecer a distinção entre interesse público primário e interesse público secundário, o administrativista italiano parte do pressuposto de que os governantes, em suas decisões, nem sempre atendem ao real interesse da comunidade. Tal situação pode ser verificada no seguinte exemplo de Celso Antonio Bandeira de Mello (2008, p.66):

O Estado poderia ter interesse em tributar desmesuradamente os administrados, que assim enriqueceria o erário, conquanto empobrecesse a Sociedade; que, sob igual ótica, poderia ter interesse em pagar valores ínfimos aos seus servidores, reduzindo-os ao nível de mera subsistência, com o que refrearia ao extremo seus dispêndios na matéria; sem embargo, tais interesses não são interesses públicos, pois estes, que lhe assiste prover, são os de favorecer o bem-estar da Sociedade e de retribuir condignamente os que lhe prestam serviços.

Deste exemplo depreende-se com clareza que o interesse estatal nem sempre coincide com o interesse público. Ademais, o interesse público primário possui como característica essencial, a indisponibilidade, ou seja, não se encontra à livre disposição de

quem quer que seja (é insuscetível de apropriação), na medida em que pertence à coletividade como um todo (CUNHA JÚNIOR, 2007, p.38).

Tão somente em prol do interesse público primário é que deve zelar o Ministério Público. Isso significa que, diante do caso concreto, em havendo a presença do atributo da indisponibilidade (parcial ou absoluta) de um interesse, ou, diferentemente, se o interesse for disponível, mas convenha à coletividade como um todo, é obrigatória a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário (MAZZILLI, 2007, p.69). O interesse público secundário não pode ser defendido pelo Ministério Público, a não ser de modo reflexo, por força do dispositivo constitucional inserido no art. 129, IX, que veda ao *parquet* a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

2.4 Nulidade pela falta de intervenção do Ministério Público

A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do procedimento, consoante dispõe o art. 84 do CPC: “Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação, sob pena de nulidade do processo”. O art. 246 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que “é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que devia intervir. Se o processo tiver corrido, sem o conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado”. Isso ocorre porque, de acordo com Fredie Didier Jr. (2007, p. 232), “a participação do Ministério Público, em tais casos, é encarada como pressuposto processual objetivo intrínseco de validade”.

A redação dos dois dispositivos acima transcritos pode induzir o intérprete mais afoito a supor que a decretação da nulidade ocorrerá inevitavelmente.

Entretanto, isso não se verifica porque a decretação de nulidade pela falta de intervenção do Ministério Público somente pode ocorrer se estiver em conformidade com as demais regras e princípios que orientam o sistema de nulidades do processo civil brasileiro, notadamente a regra segundo a qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), prevista no art. 249, §1º do CPC; além dos princípios da instrumentalidade das formas (art. 244) e do aproveitamento dos atos processuais defeituosos (art. 250) (DIDIER JR., 2007, p. 228-234).

A aplicação da regra segundo a qual não há nulidade sem prejuízo, por exemplo, levou a jurisprudência majoritária a entender que não se deve declarar a nulidade do processo, pela falta de intervenção do Ministério Público, se a decisão for favorável ao incapaz, cuja presença em juízo é a causa da intervenção ministerial (art.82, I, CPC). Neste sentido, leia-se trecho do seguinte julgado do STJ: “Não se declara nulidade, por falta de audiência do MP, se o interesse dos menores se acha preservado, posto que vitoriosos na demanda” (REsp 26.898-2/SP-Edcl, DJU, 30 nov.1992).

Também com base nos princípios e regras que norteiam o sistema de nulidades processuais, os tribunais brasileiros têm entendido que a intervenção da Procuradoria da Justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado (por todos, V. STJ, REsp 2903). Em todo caso, não se pode esquecer que é a falta de intimação do Ministério Público que dá ensejo à nulidade; se o *Parquet* for devidamente intimado e, ainda assim, deixar de intervir por qualquer motivo, não há que se falar em nulidade (NERY JUNIOR, 2003, p.619).

2.5 Divergência entre o Poder Judiciário e o Ministério Público sobre a necessidade da intervenção do *Parquet*

Antes de encerrar o presente capítulo, importante indagação deve ser respondida: O Poder Judiciário tem a prerrogativa de determinar que o Ministério Público intervenha em processo pendente?

Noutras palavras, cabe ao Judiciário decidir sobre a existência ou inexistência de interesse pelo qual deve zelar o Ministério Público?

Esta indagação revela-se pertinente, na medida em que existe a possibilidade de, no exercício de suas respectivas funções, o juiz e o membro do Ministério Público discordarem acerca da presença ou não de interesse público primário, a exigir pronta intervenção do *Parquet* no feito. Esta situação pode ocorrer de duas formas: a) O membro do Ministério Público entende cabível a intervenção como fiscal da lei, com fundamento na cláusula genérica consagrada no art. 82, III, CPC, e requer sua admissão no feito, esta, contudo é indeferida pelo juiz; b) o julgador, reputando presente o interesse público primário, determina a intimação do *Parquet* para que se manifeste sobre o mérito, mas este – entendendo inexistir o mencionado interesse – opta por abster-se de pronunciamento sobre o objeto do processo, limitando-se a declarar, sucintamente, a desnecessidade de intervenção do órgão ministerial (LIMA, 2007, p. 240).

Com o devido respeito aos que pensam de maneira diferente, o entendimento mais correto é o que propugna pela impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a intervenção do Ministério Público no feito, avaliando estar presente o interesse público primário. Isso se dá em razão da autonomia institucional e da independência funcional do Ministério Público, que lhe foram outorgadas constitucionalmente. No mesmo sentido é a lição de Hugo Nigro Mazzilli (2007, p.107-

108) “não havendo subordinação ou dependência do Ministério Público ao Poder Judiciário, não teria sentido que a este último coubesse avaliar a existência ou a intensidade do interesse cujo zelo e defesa a lei cometeu ao primeiro”.

A melhor solução para harmonizar eventual divergência é abandonar posicionamentos extremistas, que acenem, por exemplo, com a discricionariedade e controle absolutos do Ministério Público sobre a sua própria intervenção, ou que atribuam ao juiz poder para desconsiderar a liberdade funcional do órgão ministerial, ordenando-lhe intervir no feito. Ponderando a esse respeito, assevera Antônio Cláudio da Costa Machado (1998, p.389):

Embora tenha o magistrado, sempre, o poder de controle sobre a intervenção, é claro que o *parquet* também goza do poder de verificar a ocorrência do interesse público, que, afinal de contas, é o fundamento de sua própria atuação. O poder de controle da intervenção não exclui o poder de detecção nem vice-versa. Ambos coexistem e, na medida em que coincidam os juízos de valor do magistrado e do órgão ministerial acerca do interesse a que se refere o inc. III, do art. 82, ocorrerá ou não a intervenção sem nenhuma controvérsia incidental. Havendo discordância, decidirão respectivamente a segunda instância do Poder Judiciário e o chefe do Ministério Público conforme o caso, salvaguardando-se, desta maneira, a independência das duas instituições.

Assim, se o Ministério Público entender que existe, no caso concreto, interesse público que exija a sua intervenção, mas o juiz da causa indefere o seu ingresso no feito através de uma decisão interlocutória, será cabível o recurso de agravo de instrumento (art. 524 do CPC), para que a segunda instância do Judiciário se manifeste sobre a decisão do órgão a quo. Ademais, também não se pode excluir a possibilidade de interposição de

recurso especial, ou até mesmo extraordinário (LIMA, 2007, p.243).

Por outro lado, se for o juiz que determinar a intimação do Ministério Público para intervir no processo, por entender estar presente o interesse público, mas recusando-se a ingressar no feito o órgão ministerial, sob a alegação de inexistência do aludido interesse, deve o magistrado aplicar, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal, informando a questão aos órgãos superiores do Ministério Público, a quem caberá decidir (MACHADO, 1998, p. 392).

O que não se admite, em hipótese alguma, é a designação ou nomeação de promotor ad hoc, na medida em que isso representaria afronta direta e inaceitável à Constituição Federal. O princípio do promotor natural está consagrado no art. 5º, inciso LIII da Lei Maior e constitui verdadeira garantia aos jurisdicionados de que os processos serão acompanhados por um membro do Ministério Público imparcial, competente e pré-constituído na forma da lei, sendo vedadas designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição (NERY JUNIOR, 2002, p. 92-97).

3 A intervenção do Ministério Público como fiscal da lei na sistemática do Código de Processo Civil

3.1 O artigo 82 do Código de Processo Civil

Inicialmente, é importante lembrar, com suporte no pensamento de Fernando Antônio Negreiros Lima (2007, p.125), que o Ministério Público intervém no processo civil brasileiro “tangido pelo interesse público, fazendo prevalecer ante os órgãos jurisdicionais a observância das matérias de ordem pública, retiradas à livre disposição dos particulares em razão de sua natureza mesma”.

Com a intenção de que fosse resguardado o interesse público primário, e com indubitável influência do Código de Processo Civil italiano, o legislador redigiu o art.82 do Código de Processo Civil brasileiro da seguinte maneira:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
I – nas causas em que há interesses de incapazes;
II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Nos tópicos subsequentes serão analisados cada um dos incisos do artigo acima transcrito, propondo-se a adoção de uma interpretação moderna do dispositivo, que esteja de acordo com o atual perfil constitucional do Ministério Público, de forma que a atuação do órgão ministerial ganhe em efetividade e consistência.

3.1.1 A intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes

A incapacidade, anota Pablo Stolze Gagliano (2006, p.89), “é a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil”. Nesta hipótese, a intervenção do Ministério Público no processo é obrigatória, tanto em casos de incapacidade absoluta como também em se tratando de incapacidade relativa (arts. 3.º e 4.º do Código Civil, respectivamente), esteja o incapaz no polo ativo ou passivo da relação processual. Não se exige que o incapaz seja parte do processo, bastando a existência de um interesse a ele pertencente para legitimar a intervenção do Ministério Público (NERY JUNIOR, 2003, p. 461).

O Código de Processo Civil prevê duas maneiras distintas e inconfundíveis de disciplinar a presença do incapaz na relação jurídica processual: a) designação de um curador especial, nos moldes previstos pelo art. 9.º, inciso I; b) intervenção do Ministério Público. Presentes os requisitos legais, ambas podem ocorrer num mesmo processo.

Na primeira hipótese, a nomeação de um curador especial ao incapaz (incapacidade absoluta ou relativa) decorre da inexistência de representante legal, ou do conflito de interesses entre o representante legal e o incapaz. O curador especial é um representante processual ad hoc, cuja função é suprir a incapacidade processual do incapaz. É importante ressaltar que a nomeação do curador especial, em tais hipóteses, não dispensa a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, baseada no art. 82, inciso I do CPC (DIDIER, 2007, p. 219).

Também convém advertir que, atualmente, por força da Lei Complementar 80/94 (art. 4.º, VI), compete à Defensoria Pública exercer as funções de curatela especial. A esse respeito, aliás, merece registro a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2003, p.352):

A curadoria especial no processo civil é função institucional da defensoria pública, seja na justiça federal (comum ou especial), seja na justiça estadual. A lei nada ressalvou quanto a essa função institucional da defensoria pública, de sorte que ela é típica e exclusiva dos defensores públicos.

No tocante à atuação do Ministério Público como fiscal da lei quando presente interesses de incapaz, o entendimento mais correto é aquele que propugna que a atuação do *Parquet* em tais hipóteses possui a finalidade de tutelar o interesse público primário, consistente no zelo pela paridade de condições processuais das partes. Isso ocorre porque o legislador presumiu existir interesse público em todas as causas envolvendo interesses de incapazes (LIMA, 2007, p.131).

Nesta hipótese, portanto, deve o órgão ministerial zelar

pelo equilíbrio processual das partes, garantindo que o incapaz possa adequadamente sustentar sua pretensão. Contudo, cumpre observar que o Ministério Público não tem o dever de zelar pelo interesse do incapaz, vale dizer, o *Parquet* não tem nenhum compromisso com a pretensão de direito material do incapaz, sua função se limita a garantir que o devido processo legal seja observado, impedindo que uma das partes se aproveite da fragilidade da outra.

Desta forma, afigura-se perfeitamente possível que o Ministério Público intervenha de maneira a contrariar a pretensão do incapaz, desde que verifique que os interesses defendidos por ele não possuem amparo jurídico. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, adotou o entendimento ora defendido. Eis a ementa:

Resolução de contrato – Interesses de incapazes – Parecer do representante do Ministério Público pela improcedência da ação – Possibilidade – Art.82, I, do CPC. Não está obrigado o representante do Ministério Público a manifestar-se, sempre, em favor do litigante incapaz. Estando convencido de que a postulação do menor não apresenta nenhum fomento de juridicidade, é-lhe possível opinar pela sua improcedência. Recurso especial não conhecido. (REsp 135744 – Rel. Min. Barros Monteiro – votação unânime em 24 jun. 2003).

Existe, contudo, corrente doutrinária (Cândido Rangel Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque, Antônio Cláudio da Costa Machado) que defende pensamento diametralmente oposto. Para os adeptos dessa corrente, o Ministério Público tem o dever de defender o incapaz em qualquer caso. A seguinte passagem de Antônio Cláudio da Costa Machado (1998, p.224) serve como paradigma dessa interpretação:

O órgão oficiante da Instituição está impedido de manifestar-se contra o incapaz, pena de nulidade do processo. Sua missão funcional é defensiva,

não opinativa. Tratando-se de hipótese em que perceba o curador a completa ausência de razão do incapaz, no máximo aceita-se que ele afirme nada ter a acrescentar ao que alegou o incapaz, mas jamais colocar-se contra este, posto que isto significaria reforçar o lado mais forte.

Em que pese a existência de alguns julgados adotando esta linha de pensamento, e com o devido respeito aos que a defendem, a tese revela-se inaceitável, não resistindo a uma análise dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Com efeito, a Lei Maior confiou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missões essas incompatíveis com a defesa irrestrita dos interesses do incapaz, sobretudo quando este não tem razão. Fernando Antônio Negreiros Lima (2007, p. 121-123) faz críticas contundentes aos adeptos dessa corrente:

Vê-se com alguma freqüência em nossa doutrina a afirmação de que a intervenção do *Parquet* pode, em determinados casos, vincular-se à defesa de interesses particulares, tais como os de incapazes e os de hipossuficientes, ainda quando tais interesses estejam em desacordo com as regras legais vigentes. A tese, em nosso sentir, soa teratológica. Com efeito, o que se está a sustentar é simplesmente a apologia da prevaricação (art.319 do Código Penal). De fato, havendo o Ministério Público constatado faltar, à parte incapaz, o direito com que busca amparar sua pretensão, se não externar ao juiz sua convicção em tal sentido, estará deixando de praticar ato de ofício, para atender a interesse diverso do interesse público.

Em suma, deve o Ministério Público intervir em todas as causas de interesses de incapazes (art. 82, I, CPC), zelando pelo interesse público primário consubstanciado no efetivo respeito pelo devido processo legal e seus consectários lógicos (contraditório, ampla defesa, isonomia processual etc.). Também

lhe compete fazer prevalecer as normas de ordem pública, devendo para isso utilizar-se de todas as suas prerrogativas processuais, asseguradas no art. 83 do Código de Processo Civil.

3.1.2 Intervenção do órgão ministerial nas causas enumeradas no art. 82, II, do CPC

Deve o Ministério Público intervir nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade. Todo este amplo conteúdo está previsto no art. 82, II, do Código de Processo Civil, que passa a ser analisado a partir de agora.

a) Causas relativas ao estado das pessoas

O estado das pessoas consiste, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.57), na “soma das qualificações da pessoa na sociedade, hábeis a produzir efeitos jurídicos. É o seu modo particular de existir”. A necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações de estado, advém do fato de que as normas que disciplinam o estado da pessoa são de ordem pública, ou seja, possuem status de indisponibilidade.

Ademais, também cabe ao Ministério Público zelar pela fiel observância das características essenciais das ações de estado, quais sejam: personalíssimas (apenas as pessoas diretamente interessadas podem promovê-las, por exemplo: ação de separação judicial só pode ser movida por um dos cônjuges em face do outro); imprescritíveis (enquanto persistir o estado em questão, a ação pode ser proposta, como no caso da ação investigatória de paternidade ajuizada pelo filho em face do suposto pai); intransmissíveis, em decorrência de sua natureza personalíssima (VENOSA, 2002, p. 196).

Por fim, é relevante frisar que esta hipótese merece interpretação ampla, que admita a intervenção do Ministério

Público não somente em ações relativas a conflitos familiares (p.ex.: divórcio, alimentos, investigação de paternidade etc.) mas também naquelas ações pertinentes à condição de cidadão do indivíduo (p. ex: acidentes de trabalho, benefícios previdenciários em geral etc.). Em qualquer caso, porém, a atuação do Ministério Público deve se voltar para a defesa intransigente do interesse público, principalmente a preservação das conquistas da cidadania e o zelo pelos valores familiares consagrados nos arts. 226 a 230 da Constituição Federal (LIMA, 2007, p. 136).

b) Causas relativas ao pátrio poder, à tutela, à curatela e à interdição de incapazes

O pátrio poder, que com o advento do novo Código Civil passou a ser denominado de poder familiar, é definido por Maria Helena Diniz (2002, p. 1056) como um “conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos”.

O poder familiar é regulado pelo Código Civil (arts. 1.630 e 1.631) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 21).

Atua o Ministério Público como fiscal da lei em todos os processos que envolvam o poder familiar, a exemplo das ações de destituição do poder familiar, guarda provisória, alienação de bens dos filhos etc. A finalidade da atuação do órgão ministerial não é defender os interesses do filho menor, mas sim zelar para que “a relação que envolve o pátrio poder se mantenha íntegra, se altere ou desapareça segundo a vontade da lei civil e segundo a verdade real que venha a ser apurada processualmente” (MACHADO, 1998, p. 294).

A lei também reputa como necessária a intervenção do Ministério Público nas ações relativas ao exercício da tutela e curatela. Isso se dá pelas mesmas razões que ensejam a intervenção do órgão ministerial nas causas que envolvem o poder familiar, de forma que, ainda que a lei fosse omissa quanto

a tal hipótese, por analogia seria necessária a intervenção do *Parquet*, como fiscal da lei, para zelar pela prevalência do interesse público primário.

Desta forma, a título exemplificativo, deve o Ministério Público intervir: nos processos relativos à validade da nomeação do tutor ou curador; nos processos movidos por estes para cobrar os valores gastos em razão do exercício da tutela ou curatela; nas ações ajuizadas contra o tutor ou curador para indenizar os prejuízos que culposamente causou ao tutelado ou curatelado etc.

O processo de interdição de incapaz é denominado, pelo Código de Processo Civil, de “Curatela dos interditos”, estando inserido na parte referente aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária (Título II, Capítulo VIII, arts. 1.177 a 1.186). Em todos estes feitos, diga-se de passagem, o Ministério Público deve ser intimado, sob pena de nulidade do processo, de acordo com o art. 1.105 do CPC.

A interdição pode ser promovida pelos pais, tutor, cônjuge ou algum parente próximo do interditando, bem como pelo Ministério Público nos casos de anomalia psíquica, se não houver qualquer das pessoas referidas anteriormente ou se as que houver forem incapazes. Note-se que sob a égide do Código Civil de 1916 (art. 448, I) o Ministério Público só podia promover a interdição por “loucura furiosa”, enquanto o CPC fala em anomalia psíquica.

Atualmente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para promover a interdição é mais ampla, sendo cabível não só nos casos em que o interditando seja um doente mental perigoso, mas também em qualquer caso de anomalia psíquica que ocasione incapacidade civil (CÂMARA, 2005, p.611).

A simples leitura do art. 82 do CPC revela que a intervenção do Ministério Público nas causas referentes a curatela dos

interditos é uma redundância legislativa. Isso porque a interdição recai necessariamente sobre um incapaz e resulta, se a ação for julgada procedente, em curatela. Desse modo, seja com base no inciso I (interesse de incapaz), seja por força da existência de curatela (inciso II), já seria obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Não é demais insistir que, também na hipótese de intervenção nas causas relativas à interdição, age o Ministério Público para zelar pelo interesse público primário. O conteúdo deste interesse na hipótese em comento é revelado por Fernando Antônio Negreiros Lima (2007, p.140):

Como nas causas relativas ao poder familiar, à tutela e às demais formas de curatela, age o Ministério Público movido pelo só interesse público. (...) não é de interesse da Instituição Ministerial, especificamente, que a pessoa "X" seja reconhecida como incapaz e, conseqüentemente, submetida à curatela dos interditos, ou que seja declarada mentalmente sã e, portanto, apta a gerir sua vida civil por si só. Não é a qualquer desses interesses antagônicos que se destina a tutela ministerial, ainda que sua intervenção resulte na prevalência de um deles na espécie. Sustentar o contrário é fazer pouco caso de seu perfil constitucional. Ao Ministério Público, nos processos de curatela dos interditos, interessa a prevalência das normas constitucionais atinentes aos direitos e garantias individuais; interessa-lhe a salus publica, o bem-estar geral, que reclama o especial tratamento do incapaz, se de fato incapaz; mas que, não menos veementemente, postula o reconhecimento de sua plena capacidade, quando esta se afirmar.

Imprescindível, pois, a intervenção do Ministério Público nestas hipóteses, sob pena de nulidade do processo. Isso decorre

da presunção, feita pelo legislador, da existência de interesse público primário em tais causas.

c) Causas concernentes ao casamento

O Ministério Público intervirá em todos os processos que versarem sobre relação matrimonial. A título de exemplo podem ser mencionadas a ação de divórcio, ação de separação judicial (e na conversão desta em divórcio), ação de declaração de inexistência de casamento, ação de nulidade ou anulação de relação matrimonial, entre tantas outras.

Também deve o Ministério Público intervir nas causas que versem sobre união estável, por força do art. 226, §3º, da Constituição Federal que reconhece a união estável como entidade familiar, assegurando-lhe especial proteção do Estado. Neste sentido são as lições de Nelson Nery Junior (2003, p. 461), ao afirmar que as ações concernentes à união estável “são de direito de família em sentido lato, de modo que há nelas interesse público que justifica a intervenção obrigatória do Ministério Público”.

Nesta hipótese, o que reclama a intervenção do Ministério Público é a presença do interesse público primário, consistente na estabilidade das relações familiares, ou como assevera Fernando Antônio Negreiros Lima (2007, p. 141):

A intervenção ministerial não é pela subsistência ou extinção do vínculo, pela manutenção ou cessação da relação conjugal, mas pelo mesmo interesse público que leva o Estado a disciplinar juridicamente o casamento e a família: a estabilidade social, intimamente dependente da estabilidade familiar. Assim, quando não esteja a postular, presentando o Estado-autor, a decretação da nulidade do casamento, como lhe autoriza o art. 1.549, CC, estará o Ministério Público, fiscal da lei e parte imparcial, a sustentar seu próprio e específico interesse na defesa da ordem jurídica,

não comprometido, em princípio, com qualquer dos interesses em disputa.

Ao Ministério Público, portanto, não cabe a defesa da manutenção da relação matrimonial. O *Parquet* deve zelar, única e exclusivamente, pela observância das normas de ordem pública que disciplinam o casamento, instituídas pelo legislador para beneficiar a coletividade, não estando, assim, vinculado à defesa de nenhum direito subjetivo individual.

d) Causas concernentes à declaração de ausência e às disposições de última vontade

Uma vez tendo ocorrido o desaparecimento de uma pessoa, de seu domicílio, sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador constituído, qualquer interessado ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz que declare a ausência do desaparecido, nomeando-lhe, conseqüentemente, um curador (art. 22 do Código Civil). A ausência, conforme se infere, é um estado de fato, no qual uma determinada pessoa desaparece sem deixar pistas (FIUZA, 2004, p. 127).

Em todas as ações judiciais que digam respeito à pessoa do ausente, deve o Ministério Público intervir para, desnecessário dizer, zelar pelo interesse público primário, consistente nesta hipótese, por exemplo, na fiel observância dos prazos para abertura da sucessão provisória e definitiva (arts. 26 e 37 do Código Civil), na fiscalização da legitimidade para ser curador do ausente etc.

No tocante à intervenção nas causas concernentes às disposições de última vontade, se limita o órgão ministerial a observar se estão sendo cumpridas as diversas normas de ordem pública que disciplinam a elaboração e a forma dos testamentos. Apenas de maneira mediata ou indireta é que os herdeiros (particulares) poderão ser beneficiados pela atividade desempenhada pelo Ministério Público.

3.1.3 A intervenção do Ministério Público na forma do art. 82, III, CPC: demandas coletivas pela posse da terra rural e demais causas em que há interesse público demonstrado pela natureza da lide ou qualidade da parte

O art. 82, III, é um dos mais importantes dispositivos do Código de Processo Civil brasileiro. Devido à abrangência de seus termos, o Ministério Público pode intervir em um grande número de feitos. Tal dispositivo prevê basicamente duas hipóteses de intervenção: nas demandas coletivas pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público demonstrado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Como forma de facilitar o entendimento, o presente artigo analisa o dispositivo em dois tópicos distintos. Primeiramente é analisada a intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse da terra rural. Em seguida é dado destaque à norma de encerramento contida na parte final do dispositivo.

a) Litígios coletivos pela posse da terra rural

A problemática envolvendo a reforma agrária no Brasil é deveras complexa, fugindo ao escopo deste trabalho abordá-la em todos os seus múltiplos aspectos. Por ora, contenta-se com a sua definição, constante no art. 16 do Estatuto da Terra (L.4.504/64):

A reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Seu objetivo consiste em promover o acesso à propriedade rural mediante a distribuição ou a redistribuição de terras (art. 17).

Num país de dimensões continentais, o acesso à propriedade imobiliária não deveria ser um problema. Contudo,

diuturnamente é noticiada a existência de conflitos agrários, resultantes principalmente da má distribuição fundiária e da falta de uma política pública consistente que procure assegurar o acesso a terra a milhares de camponeses brasileiros.

Neste cenário, é evidente a presença do interesse público primário, a exigir pronta intervenção do Ministério Público. Ademais, ainda que não existisse previsão expressa neste sentido no Código de Processo Civil, a intervenção do *Parquet* nas causas envolvendo conflitos agrários seria obrigatória, por força do disposto na parte final do art.82, III, do CPC (LIMA, 2007, p. 145).

Deve o Ministério Público, por exemplo, velar pela fiel observância de todos os requisitos do procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, quais sejam: descumprimento da função social da propriedade; prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária; indenização em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias; expedição do decreto que declare o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autorizando a União a propor ação de desapropriação; isenção de impostos para as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (art. 184, CF/88).

b) Interesse público em razão da natureza da lide ou da qualidade da parte

O legislador não enumerou taxativamente todas as hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. Ao invés disso, preferiu instituir uma norma de encerramento na parte final do art. 82, III, do CPC, possibilitando ao órgão ministerial intervir nos feitos em que estiver evidenciado o interesse público em razão da natureza da lide ou da qualidade da parte. O significado do art. 82, III, do CPC é revelado por Nelson Nery Junior (2003, p. 461):

O CPC 82 III contém norma de encerramento, no sentido de deixar aberta a possibilidade de o Ministério Público intervir nas demais causas em que há interesse público. Quando a lei expressamente determina a intervenção, não se pode discutir ou questionar a necessidade de ela ocorrer. A norma ora comentada somente incide nas hipóteses concretas onde a participação do Ministério Público não se encontra expressamente prevista na lei. Caberá ao Ministério Público e ao juiz a avaliação da existência ou não do interesse público legitimador da intervenção do *Parquet*.

As chamadas normas de encerramento são disposições genéricas, amplas, cuja abrangência engloba todo gênero de pessoas, coisas, valores ou situações, normalmente utilizadas pelo legislador para disciplinar algo que, por sua amplitude, não pode ser regulamentado minuciosa e detalhadamente (DINAMARCO, 2003, p. 435).

O interesse público que torna legítima a intervenção do Ministério Público pode estar evidenciado pela natureza da lide. Tal situação, contudo, somente pode ocorrer diante do caso concreto, vale dizer, não se podem fixar, de maneira apriorística, genérica e abstrata as lides que envolvem interesse público primário. Um exemplo desta espécie de lide (que envolve interesse público primário e para qual não existe a previsão da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei) é a ação rescisória (art. 485 e seguintes do CPC). Neste caso, o interesse público consiste na possibilidade de desconstituição da coisa julgada, o que reclama o acompanhamento da ação pelo *Parquet*, na qualidade de custos legis (MOREIRA, 2003, p. 199-200).

Outro critério determinante para a atuação do Ministério Público como fiscal da lei é a presença do interesse público evidenciado pela qualidade da parte. Trata-se de situação dificilmente verificável. Isso porque o art. 82, I e II, do CPC

praticamente esgota o rol de pessoas que, pela sua especial condição, exigem a intervenção do Ministério Público no processo (crianças, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, tutelados, curatelados etc.).

Poderia ser aventada a possibilidade de intervenção do Ministério Público nas ações judiciais em que houvesse a participação de pessoa jurídica de direito público interno. Todavia, é praticamente unânime, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento que afirma que o interesse de tais entes não necessariamente se confunde com o interesse público primário. Nesse sentido, ilustrativamente, julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE 91643/ES, Rel. Min. Rafael Mayer):

A circunstância de a pessoa de direito público ser parte na causa não constitui razão suficiente para a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, se não evidenciada a conotação de interesse público. O princípio do art. 82, III, do CPC, não obriga a intervenção do Ministério Público pelo só aspecto de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

3.2 Outras hipóteses de atuação do Ministério Público como fiscal da lei no Código de Processo Civil

O Ministério Público intervém como fiscal da lei em outras hipóteses, além daquelas elencadas no art. 82 do Código de Processo Civil. Este mesmo diploma legislativo prevê expressamente outras situações, em que se faz necessária a intervenção do *Parquet* em processos pendentes, no intuito de zelar pela observância do interesse público primário.

Excede os limites e propósitos do presente estudo enveredar pelo exame aprofundado de todas as hipóteses de

atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, previstas no CPC. Contudo, uma breve análise se impõe, até mesmo para que se possa ter um cenário mais bem definido sobre o tema abordado.

Desta forma, a título exemplificativo, podem ser mencionadas as seguintes hipóteses, todas previstas no Código de Processo Civil brasileiro: o Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, tendo qualidade de parte naqueles que suscitar (art. 116, caput e parágrafo único); o chefe do Ministério Público deve ser ouvido, em qualquer caso, no incidente de uniformização de jurisprudência (art. 478, parágrafo único); em caso de ação de usucapião de terras particulares, intervirá obrigatoriamente o Ministério Público em todos os atos do processo (art. 944); nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, deverá ser intimado para intervir no feito o Ministério Público (art.1.105).

É importante recordar que o legislador prevê a sanção de nulidade do processo, caso o Ministério Público não seja intimado a intervir nos feitos em que o exige a lei. Se o processo tramitar sem o conhecimento do Ministério Público, deve o juiz decretar a nulidade a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado (arts. 84 e 246 do CPC).

4 Conclusão

O trabalho que ora se apresenta não tem, nem poderia ter, a pretensão de esgotar o tema proposto. Atinge, pois, a sua finalidade na medida em que propicia a discussão sobre um assunto ainda não definitivamente pacificado, cercado de polêmicas e divergências doutrinárias e jurisprudenciais, representando, desta forma, apenas um ponto de partida para outros possíveis debates.

Existem duas modalidades de atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro: Como parte (órgão agente), disciplinado genericamente pelo art. 81 do CPC, e como fiscal da lei (órgão interveniente), consoante o disposto no art. 82 do mesmo Código. Em qualquer dessas modalidades interventivas, contudo, o Ministério Público está comprometido com a defesa única e exclusiva do interesse público primário.

Isso decorre do fato de a Constituição Federal de 1988 ter alterado o perfil institucional do Ministério Público, transformando-o em órgão estatal responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que, obviamente, refletiu na interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil que disciplinavam a atuação do *Parquet* nesse âmbito.

São inaceitáveis, portanto, as interpretações que afirmam estar o Ministério Público vinculado à defesa de direitos subjetivos dos particulares em litígio. Estes interesses somente podem ser beneficiados pela atuação do Ministério Público de maneira reflexa, indireta, como consequência da observância do interesse público primário.

Para atingir tão nobre objetivo, o ordenamento jurídico confere ao Ministério Público poderes e prerrogativas processuais, que devem ser exercidos pelo *Parquet* de forma a consolidar, ainda mais, a instituição no cenário jurídico brasileiro. De igual forma, deve haver o respeito por parte do Poder Judiciário à autonomia do órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio maior da supremacia do interesse público.

The role of the prosecutor as tax law in the Brazilian Civil Procedure: (re) interpretation in the face of the Federal Constitution of 1988

Abstract: Analysis of the performance of prosecutors and tax law in the framework of the Brazilian Civil Procedure. We discuss the institutional profile of the prosecutor after the advent of the Federal Constitution of

1988, and the reflections of it in his work in civil. After demonstrating the meaning and making distinctions between the intervention agency as agent and agency involved, analyzes the legal content of art. 82 of the Code of Civil Procedure and other hypotheses of intervention of the Public Ministry and legislative costs. Finally, we highlight the procedural powers and privileges available to the ministerial body, to fulfill their functions adequately to protect the public interest primary.

Keywords: Prosecutor. Civil procedure. Tax law.

Referências

- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v.3.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CLÈVE, Clemerson Merlin. O Ministério Público e a reforma constitucional. *Revista dos Tribunais*, n. 692. São Paulo, 1993.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2007.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- FIUZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005.

- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Método, 2005.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro como custos legis*. São Paulo: Método, 2007.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 2000. v. 1.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2002.
- _____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2003.
- PAULO, Vicente. *Aulas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v.1